



C0061432A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.181, DE 2016**  
**(Do Sr. Felipe Bornier)**

Isenta os eventos benficiares de instituições de caridade e religiosas, com fins filantrópicos, no pagamento de direitos autorais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6226/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do artigo 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com o objetivo de isentar em eventos benéficos de instituições de caridade, religiosas e os centros de saúde, desde que com fins filantrópicos, ao pagamento de direitos autorais pelo uso de obras musicais e demais obras em suas apresentações musicais, teatrais e cinematográficas.

Art. 2º O artigo 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.46.....  
.....  
.....

IX – a reprodução em eventos benéficos de instituições religiosas, de caridade e nos centros de saúde, desde que com fins filantrópicos, o uso de obras musicais e demais obras em apresentações musicais, teatrais e cinematográficas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que visa isentar os eventos benéficos realizados por instituições religiosas, de caridade e centros de saúdes que tenham cunho filantrópico para não pagar os valores devidos a direitos autorais na reprodução de musicas nos eventos de interesse comunitário.

Os Direitos Autorais fazem uso de institutos específicos para tratar das obras musicais, são contratos de edição, produção dentre outros, porém, dadas às consequências absolutamente diferentes que nascem da celebração de um ou de outro tipo de contrato, a fim de que não venham, no futuro, sentir-se prejudicadas, dando origem a demandas e dispendiosas contendas judiciais.

Quanto à circulação da obra musical, também é protegido a utilização, tendo esta que ser previamente autorizada. Polêmica surge em dois aspectos: o primeiro quanto à execução pública de obra musical, com o advento da Lei n.º 9.610/98, não existindo mais necessidade do lucro, para que possa existir cobrança dos direitos autorais, hoje em dia, simples execução faz surgir o direito.

Convém a atual legislação brasileira ser reformulada para acrescentar o direito às instituições que realizam um trabalho meramente voluntário em atenção aos mais necessitados, auxiliando assim estes na qualidade de vida também merecida.

As instituições filantrópicas trabalham pelo reconhecimento tão somente de proporcionar uma atenção maior às pessoas carentes que necessitam de ajuda. Dentre essas e demais qualidades as atividades realizadas com intuito meramente benéfico merecem a isenção dos direitos autorais cobrados pelo órgão próprio, ECAD.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III**

## DOS DIREITOS DO AUTOR

---

### CAPÍTULO IV DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------